



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.817 - PE
(2009/0212554-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **BETONBAU ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)**
THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)**
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU DE CONTRADIÇÕES. MAJORAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, o que não se verifica na presente hipótese.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para eliminar a multa imposta nos primeiros embargos de declaração .

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, rejeitando os embargos de declaração, acompanhando a Relatora, que retificou seu voto quanto à imposição das multas, e a retificação do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, apenas no tocante às multas aplicadas, nos termos do voto da Ministra Relatora. Vencido o Ministro Raul Araújo. O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (voto-vista) votou com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.817 - PE
(2009/0212554-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Betonbau Engenharia Ltda. opõe segundos embargos de declaração em face de acórdão em que a ementa possui o seguinte teor (fl. 857):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em enunciado sumular, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio.

3. As questões levantadas foram exaustivamente tratadas na decisão singular e no agravo regimental que se lhe seguiu, demonstrando o propósito protetatório do presente recurso integrativo.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa."

Alega que as omissões, obscuridades e contradições apontadas no recurso anterior, notadamente quanto à violação do art. 535 do CPC pelo TRF 5ª Região não foram sanadas, o mesmo ocorrendo quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, invocado em vista da desfundamentação do acórdão do regimental neste ponto.

Afirma que a reprodução do decisório embargado, que é em diversos aspectos genérico, não soluciona os vícios existentes, motivo por que repisa os temas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto dos embargos de declaração anteriores, no intuito de que a insistência permita o suprimimento das lacunas verificadas, em particular a ofensa à coisa julgada existente no acórdão regional, matéria à qual não se aplica o verbete 7 da Súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.817 - PE
(2009/0212554-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - De início, verifico que a embargante não apresenta nenhum argumento novo, apenas insiste nas teses que foram rejeitadas, repetindo-as exaustivamente, recurso-a-recurso, a partir do agravo regimental.

Sobre os pretensos vícios, o acórdão embargado foi específico, inclusive transcrevendo trechos do voto proferido quando do julgamento do agravo regimental, como se verifica da seguinte passagem (fls. 849/854):

"Do exame detido dos autos, observo que não assiste razão à embargante.

É que não houve os alegados vícios, senão julgamento em desacordo com as pretensões da parte, o que não se enquadra na previsão do art. 535 do CPC, a inviabilizar qualquer alteração no acórdão.

Com efeito, também não infringe o acórdão a norma constitucional do art. 93, IX, nem qualquer outra, pois sobre o tema assim se expressou fundamentadamente esta Relatora, na decisão originalmente agravada e no próprio acórdão do agravo regimental (fls. 826/831):

"De início, consigno que a via eleita não é própria para discussão de temas de índole constitucional, com o que se estaria usurpando a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Ainda preliminarmente, carecem os arts. 2º, 128, 460, 512 e 610 do CPC do indispensável prequestionamento, enfrentando o veto do enunciado 282 da Súmula do STF, pois a seu respeito nada é mencionado nos embargos de declaração. Ademais, não se cuida de suprimir julgamento de ofício praticado pelo acórdão recorrido, mas da exclusão de acréscimo promovido *ultra petita* pelo Juízo de primeiro grau, o que não é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma coisa.

Além disso, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a pretendida declaração de nulidade.

Também desqualifico a divergência apresentada pela não observância dos critérios regimentais e legais, notadamente a ausência de juntada dos inteiros teores, não bastasse ainda que no particular o AgRg no Ag 258.662/SP trata da questão genericamente, não abordando a dedução de pagamentos, propósito da CEF no agravo de instrumento.

No mérito, não identifiquei ofensa à coisa julgada, pois não se busca a desconstituição do fundamento de que houve atraso e repasses menores do que o contratado, que então se imagina corresponderem a apenas 86,21% do total pactuado (fl. 138).

Outra coisa, contudo, é a pretensão de que no percentual supostamente não repassado sejam considerados pagamentos realizados mas não computados pela perícia, e a isto a sentença exequenda não fez restrição, aliás o permite expressamente, conforme se verifica de sua clara redação (fl. 144):

'É imperioso, portanto, que a CEF corrija todas as distorções discriminadas no laudo pericial, revisando todos os cálculos a partir da divulgação da UPF diária, podendo compensar os créditos apurados em favor da empresa, após a devida correção, descontando-se de eventual saldo devedor remanescente. Não existindo valor a pagar, o quantum a maior apurado, em favor da construtora, a ela deverá ser restituído.'

E no dispositivo da sentença consta expressamente a condenação ao pagamento da 'diferença não liberada, conforme previsão contratual (...)' (fl. 146). Não estabelece o dispositivo da sentença qual o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença não liberada e nem se reporta a algum valor líquido encontrado pela perícia. Cuida-se, portanto, de sentença ilíquida, conforme corretamente decidido pelo acórdão recorrido, sem ofensa à coisa julgada, conduzindo, ao contrário do alegado, ao seu fiel cumprimento, de forma a evitar o enriquecimento ilícito em prejuízo da executada, o qual ocorreria se não considerados os pagamentos comprovadamente feitos na época.

Desse modo, não desprestigiou a Corte Regional a coisa julgada, antes agiu de acordo com a determinação expressa do julgado em execução, cuja autoridade não se encontra ameaçada pela confecção de novos cálculos aritméticos, com o cômputo dos cinco desembolsos, ocorridos entre abril de 1993 e janeiro de 1996.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.'

A expressa referência de que a análise dos temas levantados nos embargos de declaração tinham potencial para alterar o acórdão recorrido é o quanto basta para demonstrar o incompatível propósito infringente do recurso, pelo quê não se há que cogitar de nulidade do acórdão que os rejeitou, porquanto caracterizado o simples julgamento contrário à pretensão da recorrente.

Ademais, como claramente demonstrado pela transcrição do dispositivo da sentença, admitiu-se a dedução de valores comprovadamente adimplidos, hipótese dos cinco depósitos apresentados pela CEF, não sendo o caso de matéria nova, proibida pelo art. 475-L, VI, do CPC, ainda que posteriores, pois previamente autorizado o desconto no decisório.

Por outro lado, não viola o art. 557 do CPC a negativa de seguimento de recurso incabível, seja porque em geral afastada a pretensão recursal específica, de violação da coisa julgada, não reconhecida pelo acórdão regional, por ofensa ao enunciado 7 da Súmula do STJ, seja porque não está vedada a incidência do dispositivo processual sobre qualquer matéria. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a Corte de origem enfrentou os temas relevantes para o desate da controvérsia.

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste, em face de decisão judicial, na data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, uma vez que a superveniência da lei instituindo novo regime jurídico remuneratório modifica a situação fático-jurídica existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.'

(2ª Turma, AREsp 40.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe de 16.11.2011)

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. REESTRUTURAÇÃO PELA LEI N.º 10.355/2001. LIMITES DA COISA JULGADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ALCANCE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA APRESENTADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO A REGIME JURÍDICO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem expressamente se manifesta sobre as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontadas como omitidas pelo o Recorrente, como, na hipótese, em que examinou a tese dos Exequentes de existência de coisa julgada capaz de elidir a limitação imposta ao pagamento do chamado 'reajuste de 28,86%' pela reestruturação da carreira.

2. Não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento do reajuste de 28,86% à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor. Precedentes do STJ.

3. O reajuste de vencimentos do servidor público, reconhecido judicialmente, está limitado à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, o tenha absorvido, sob pena de ter-se uma parcela remuneratória eternizada, que inviabilizaria a discricionariedade da Administração de promover as alterações na estrutura remuneratória dos servidores, ao argumento de ofensa à coisa julgada.

4. A coisa julgada, consubstanciada no dispositivo e na fundamentação da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento; devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites objetivos da demanda, de modo que a coisa julgada produzirá efeitos enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.'

(5ª Turma, AgRg no REsp 1.125.250/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, unânime, DJe de 7.11.2011)

Por fim, apenas para argumentar, eventual mácula da decisão monocrática proferida pelo relator fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente, como já se decidiu. A saber:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL. ARTIGO 557, DO CPC. VIOLAÇÃO. QUESTÃO SUPERADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ARTIGO 554, DO CPC. SÚMULA N. 284-STF. PREQUESTIONAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 211-STJ, 282 E 356-STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. RECURSO. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO.

I. 'Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.' (1ª Turma, REsp n. 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJU de 18.05.2006).

II. 'O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.122.191/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 01.07.2010).

III. 'Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.' (4ª Turma, AgR-AgR-AG n. 889.400/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 22.04.2008).

IV. 'Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.' (4ª Turma, AgR-AgR-AG n. 889.400/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 22.04.2008).

V. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.'

(4ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 980.593/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.12.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.'

Claro está que a sentença exequenda é título ilíquido, por admitir expressamente a dedução de outros desembolsos; que o dispositivo desta não se referiu a quantia estabelecida pela perícia nem se restringiu aos pagamentos por ela considerados; que o TRF da 5ª Região considerou a liberação de crédito destinada ao empreendimento Nova Curupira, conforme ementa transcrita; que a discussão sobre a violação da coisa julgada é tema enquadrado no óbice do enunciado 7 da Súmula, que tem aplicação a qualquer matéria, e que por isso é permitida a decisão do tema pela via singular, pois o recurso quanto a todos os pontos é improcedente, por isso incabível.

Ademais, as pretensas omissões, contradições e obscuridades praticadas pela Corte regional não foram detectadas, seja porque superadas pela adoção da tese contrária, seja porque sem relevância para o deslinde da controvérsia, como a prevalência dos cálculos elaborados pela contadoria, pois a conta é meramente aritmética; que a sentença seria líquida; que o valor estabelecido pelo Contador teria transitado em julgado; que somente os pagamentos supervenientes poderiam ser considerados; que o cômputo dos cinco anteriores fere a coisa julgada e a preclusão; e que a CEF não indicou de pronto o valor devido.

Conclui-se, assim, que o acórdão embargado analisou detidamente as razões do recurso especial, demonstrando o acerto no julgamento da decisão proferida singularmente."

Quanto à multa de 1% por cento, calculada sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, também não é o caso de alteração do julgado.

Com efeito, os embargos de declaração anteriormente opostos foram considerados protelatórios em razão de a embargante ter insistido em matérias pacificadas no âmbito desta Corte, que já haviam sido analisadas no acórdão do agravo regimental.

Ressalto que, nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração possuem regramento próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou obscura, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, novamente, não é o caso dos autos.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração e considerando, pela segunda vez, o seu caráter manifestamente protelatório, majoro a multa aplicada nos embargos de declaração anteriores para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (art. 538, parágrafo único, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0212554-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.164.817 / PE

Números Origem: 200683000086498 200705000711752

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **BETONBAU ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)**
 THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
 DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
 LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **BETONBAU ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)**
 THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
 DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
 LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Relatora, rejeitando os embargos de declaração, com imposição de multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pediu vista antecipada o Ministro Raul Araújo.

Aguarda o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.817 - PE
(2009/0212554-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : BETONBAU ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)
THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Federal de Pernambuco em sede de execução de sentença manejada por BETONBAU ENGENHARIA LTDA com o objetivo de obter o adimplemento de obrigação fixada judicialmente (indenização por danos materiais que tivera com a manutenção e conservação da obra do empreendimento Conjunto Habitacional Nova Cupira).

O eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao agravo da CEF, fundamentalmente com as seguintes considerações:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, em sede de carta de sentença manejada pela BETONBAU ENGENHARIA LTDA, em que a mesma busca o adimplemento da obrigação fixada judicialmente, nos autos do Processo nº 99.0010430-7 9 (AC nº 370493/PE).

Nos termos do acórdão exequendo a CEF foi condenada a pagar à ora agravada indenização pelos danos materiais que a empresa teve com a manutenção e conservação da obra do empreendimento NOVA CURUPIRA, que, segundo a agravada/exequente, totalizaria R\$ 2.159.334,29 (dois milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos). A decisão exequenda, no que pertine à matéria relativa à indenização pelo empreendimento NOVA CURUPIRA, não foi objeto de impugnação pela via do recurso especial, dando ensejo, assim, à propositura da execução definitiva do acórdão, através da carta de sentença, apenas quanto ao mesmo empreendimento.

O MM. Juiz Federal MANOEL ERHARDT, hoje digno Membro desta Corte, decidiu o seguinte: a) homologou os cálculos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contadoria apresentados às fls. 522/532 (536/541 destes autos); b) indeferiu o pedido de liberação das hipotecas que recaem sobre os imóveis indicados na petição inicial da execução; c) indeferiu o pedido de execução dos honorários sucumbenciais e valor remanescente apurado pela contadoria; d) indeferiu o pedido de pagamento de multa de 10% pela CEF, tendo em vista que o valor executado fora devidamente depositado garantindo o juízo; e) determinou a liberação do saldo do valor depositado para a garantia desse juízo, sendo 80% (oitenta por cento) em favor da exequente e 20% em favor da sociedade de advogados dos seus patronos.

A preliminar de nulidade da decisão atacada ao argumento de que foi a mesma ultra petita reveste-se de relevância. O valor executado (fls. 26/28), R\$ 2.159.334,29 (dois milhões cento e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), apurado em 30/06/2006 (fls. 253 e 255) foi aquele objeto da decisão agravada. O MM. Juiz Federal prolator da decisão, no que se refere ao valor apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 536/542) como devido, qual seja, R\$ 2.969.709,52 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), foi expresso ao determinar que o excesso apurado entre o valor proposto para a execução e este último seria 'objeto de execução definitiva no bojo da ação principal.' (fl. 566/567). Assim, a existência da diferença apontada, ou seja, o excesso verificado entre o valor proposto pela exequente, ora agravada, e aquele apurado pela Contadoria, mesmo não tendo exequibilidade imediata, constitui-se excesso e deve ser suspenso, tendo-se em conta que, em se tratando de hipótese de direito absolutamente disponível, a execução deve se ater ao que for pedido na inicial, sob pena de a decisão ser ultra petita.

Rejeição da alegação de iliquidez da sentença (fls. 133/144) e do acórdão (fls. 197/201) exequendos, porquanto o quantum devido depende, para apuração, de simples cálculos aritméticos, não havendo necessidade de prévia liquidação.

Este Egrégio Tribunal prestigia as conclusões da Contadoria do Juízo, considerando a sua posição equidistante entre as partes e a sua condição de auxiliar do juízo, sendo as suas conclusões dotadas de fé pública.

Entretanto, apesar da Contadoria deste egrégio Tribunal Regional Federal haver se manifestado sobre o Despacho exarado às fls. 612 dos autos pelo eminente Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE para que dirimisse a dúvida da Contadoria Judicial evidenciada em seu Parecer de fls. 537, sobre a ocorrência ou não da dedução das parcelas que a CEF alega terem sido pagas à empresa agravada (relativamente aos meses de abril/93, maio/93, agosto/95, setembro/95 e janeiro/96) afirmando que de acordo com os documentos de fls. 397/401 houve liberação de crédito referente ao empreendimento Nova Cupira nas datas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegadas pela CEF, mas não consta nos mesmos que se referem ao contrato em questão', assiste razão a CEF.

Tais documentos se referem a liberação das parcelas do crédito relativos ao empreendimento Nova Cupira.

Deve-se, então, os autos serem remetidos à Contadoria do Tribunal para que sejam deduzidos dos valores devidos a empresa agravada, as quantias a ela pagas, constantes nos documentos acostados às fls. 397/401.

Por outro lado, o perigo da demora evidencia-se pela iminência do pagamento, assim como pela situação da empresa que se encontra com suas atividades paralisadas.

Agravo de instrumento provido." (fls. 648/650)

No recurso especial, BETONBAU ENGENHARIA LTDA apontou violação aos arts. 2º, 128, 460, 467, 468, 473, 474, 475-L, VI, 512, 535, II, 610 e 618, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

A em. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, relatora, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso especial (fls. 802/807), decisão confirmada, por unanimidade de votos, por esta eg. Quarta Turma (fls. 822/833).

Foram, então, opostos embargos de declaração por BETONBAU ENGENHARIA LTDA, nos quais foi alegada contradição, nestes termos:

"Adiante a nobre julgadora justifica que na sentença se admitiu a dedução de valores comprovadamente adimplidos, o que não seria o caso de matéria nova proibida pelo art. 475-L, VI, do CPC, pois previamente autorizado o desconto no decisório.

Aqui restou configurada a contradição. Isso porque se afirma que na sentença a CEF foi condenada ao pagamento dos valores não liberados, o que viabilizaria a dedução requerida pela CEF, entretanto na própria decisão, com a transcrição integral da decisão que transitou em julgado, resta assente que a condenação da CEF aos valores não liberados estariam vinculados ao contrato.

Neste ponto é que avulta clara a contradição, vejamos:

A sentença que transitou em julgado determinou que a CEF fosse condenada 'ao pagamento da diferença não liberada, conforme previsão contratual'.

***No circunlóquio definido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região foi assentado que a contadoria definiu que: 'de acordo com os documentos de fls. 397/401 houve liberação de crédito referente ao empreendimento Nova Cupira nas datas alegadas pela CEF, mas não consta nos mesmos que se referem ao contrato em questão.'* (fls. 842/843)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgados esses primeiros declaratórios, a eg. Quarta Turma, também por unanimidade, rejeitou-os, com aplicação de multa (fls. 847/857).

Foram opostos novos embargos de declaração, reeditando as argumentações relativas à ocorrência de contradição e pugnando pela exclusão da multa aplicada nos moldes do art. 538 do CPC.

A em. Ministra relatora do feito votou pela rejeição dos novos embargos de declaração, majorando a multa aplicada.

Pedi vista antecipada dos autos para exame mais próximo acerca das alegações referentes à ocorrência de ofensa à coisa julgada e violação aos arts. 475-L, VI, e 535 do CPC.

Instada a se manifestar, diante do pedido de atribuição de efeitos infringentes, a CEF apresentou impugnação dos embargos declaratórios (fls. 878/881).

A r. sentença exequenda (fls. 133/148), proferida na ação ordinária que BETONBAU ENGENHARIA LTDA manejou contra a CEF questionando contratos de mútuo que tiveram por objeto a construção de vários empreendimentos imobiliários, assim decidiu em relação ao empreendimento denominado "Nova Cupira", condenando a CEF, no ponto em que interessa neste momento:

*"Relativamente às parcelas de liberação previstas no cronograma de desembolso, pagar correção monetária e juros sobre o valor das parcelas em atraso, até o seu efetivo pagamento, e pagar a diferença não liberada, **conforme a previsão contratual**, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, da data do vencimento ao efetivo pagamento."*

O acórdão recorrido, já na fase de cumprimento da sentença, afirmou o seguinte:

"Entretanto, apesar da Contadoria deste egrégio Tribunal Regional Federal haver se manifestado sobre o despacho exarado às fls. 612 dos autos pelo eminente Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE para que dirimisse a dúvida da Contadoria Judicial evidenciada em seu parecer de fls. 537, sobre a ocorrência ou não da dedução das parcelas que a CEF alega terem sido pagas à empresa agravada (relativamente aos meses de abril/93, maio/93, agosto/95, setembro/95 e janeiro/96) afirmando que 'de acordo com os documentos de fls 397/401 houve liberação de crédito referente ao empreendimento Nova Cupira nas datas alegadas pela CEF, mas não consta nos mesmos que se referem ao contrato em questão',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estou convencido de que assiste razão à CEF.

E que tais documentos se referem à liberação das parcelas do crédito relativos ao empreendimento Nova Cupira.

Por essa razão, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para que sejam deduzidas dos valores devidos à empresa agravada as quantias a ela pagas constantes dos documentos acostados às fls. 397/401." (fl. 642)

Também por esta razão, o eg. Tribunal de origem decidiu pelo refazimento total dos cálculos, sob o entendimento de que *"nula é a execução que não expurga os excessos e na qual não se observaram os parâmetros previstos no título executivo"* (fl. 693).

Nesse contexto, então, a em. Ministra relatora decidiu o seguinte, no julgamento do recurso especial:

" Outra coisa, contudo, é a pretensão de que no percentual supostamente não repassado sejam considerados pagamentos realizados mas não computados pela perícia, e a isto a sentença exequenda não fez restrição, aliás o permite expressamente, conforme se verifica de sua clara redação (fl. 144):

'É imperioso, portanto, que a CEF corrija todas as distorções discriminadas no laudo pericial, revisando todos os cálculos a partir da divulgação da UPF diária, podendo compensar os créditos apurados em favor da empresa, após a devida correção, descontando-se de eventual saldo devedor remanescente. Não existindo valor a pagar, o quantum a maior apurado, em favor da construtora, a ela deverá ser restituído.'

E no dispositivo da sentença consta expressamente a condenação ao pagamento da "diferença não liberada, conforme previsão contratual (...)" (fl. 146). Não estabelece o dispositivo da sentença qual o valor da diferença não liberada e nem se reporta a algum valor líquido encontrado pela perícia. Cuida-se, portanto, de sentença ilíquida, conforme corretamente decidido pelo acórdão recorrido, sem ofensa à coisa julgada, conduzindo, ao contrário do alegado, ao seu fiel cumprimento, de forma a evitar o enriquecimento ilícito em prejuízo da executada, o qual ocorreria se não considerados os pagamentos comprovadamente feitos na época.

Desse modo, não desprestigiou a Corte Regional a coisa julgada, antes agiu de acordo com a determinação expressa do julgado em execução, cuja autoridade não se encontra ameaçada pela confecção de novos cálculos aritméticos, com o cômputo dos cinco desembolsos, ocorridos entre abril de 1993 e janeiro de 1996." (fls. 806/807)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, *data maxima venia*, o eg. Tribunal de origem não explicitou o porquê de sua afirmação de que os documentos a que se reportou o julgado referiam-se, efetivamente, à liberação das parcelas do crédito relativos ao contrato em questão, quando, na verdade, há documentos nos autos, oriundos das Seções de Contadoria, tanto da Justiça Federal de 1ª instância como do eg. TFR da 5ª Região, que dizem que não há como se afirmar a relação dos valores liberados com o contrato em discussão. Confirmam-se:

"A executada alega que o perito deixou de computar os valores pagos a autora, referente ao empreendimento Nova Cupira, em 30/04/93, 31/05/93, 22/08/95, 21/09/95 e 23/01/96, conforme documentos de fls. 379/386. No demonstrativo de fls. 325/326 só consta os pagamentos efetuados até 31/03/93.

Analisando os referidos documentos esta Seção esclarece que não tem como afirmar se esses valores liberados têm relação com o contrato firmado, por isso sugere que o perito responsável pelo laudo seja consultado sobre o alegado." (fl. 541)

(...)

"Em atendimento ao r. despacho retro esta Seção esclarece que de acordo com os documentos de fls. 397/401 houve liberação de crédito referente ao empreendimento Nova Cupira nas datas alegadas pela CEF, mas não consta nos mesmos que se referem ao contrato em questão." (fl. 620)

Portanto, entendo ser absolutamente relevante para o correto deslinde da controvérsia esclarecimento acerca da questão sobre se os créditos liberados à recorrente, ora embargante, pela CEF, eram ou não referentes ao contrato que ora se executa.

Só assim se poderá verificar se houve ofensa à coisa julgada e ao art. 475-L, VI, do CPC.

Pelo exposto, pedindo vênias à em. Ministra relatora, acolho os segundos embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial da BETONBAU ENGENHARIA LTDA, por violação ao art. 535 do CPC, determinando-se o retorno dos autos à eg. Corte regional para que julgue os embargos declaratórios opostos na origem, fazendo-se os esclarecimentos acima explicitados.

Em consequência, entendo indevida a aplicação da multa do art. 538, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.817 - PE
(2009/0212554-0)**

RATIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, gostaria de pedir vênua para reafirmar o meu voto.

Observar que se trata de execução parcial de sentença. A empresa de engenharia exequente ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal. Alegou que realizou diversos empreendimentos valendo-se de empréstimos da Caixa Econômica Federal. Afirmou, no processo de conhecimento, que houve atraso na liberação de parcelas dos financiamentos pela Caixa Econômica Federal, o que lhe acarretou prejuízos. Postulou o pagamento de parte dos valores que deveriam ter sido repassados a título de financiamento e pediu, também, revisão de encargos dos financiamentos.

Houve sentença e acórdão no processo de conhecimento, condenatórios, operando-se o trânsito em julgado apenas em relação ao empreendimento Nova Cupira. Por este motivo, foi requerida a execução parcial, por carta de sentença, desta parte que transitou em julgado, que diz respeito ao contrato de financiamento relativo ao empreendimento Nova Cupira.

Na primeira instância, no que seria a liquidação desta parte da condenação, foi decidido, em primeiro grau, adotar o laudo do perito no processo de conhecimento mediante acréscimo apenas de juros e correção monetária.

Houve recurso para o Tribunal de Justiça, no qual foram examinadas várias impropriedades alegadas pela Caixa Econômica Federal em relação ao laudo. O Tribunal afastou várias das alegações, dizendo que já estava decidida a questão e que não havia necessidade de uma nova perícia, mas havia necessidade de que se descontasse aquilo que, comprovadamente, com base nos documentos citados no acórdão, já havia sido pago em meses determinados pela Caixa Econômica Federal.

Alegou a empresa, nos embargos de declaração opostos na origem - estes que o voto divergente determina sejam re julgados - e, em seguida, no recurso especial, que não deveriam ser descontados esses pagamentos feitos pela Caixa nesses meses já indicados porque anteriores à sentença no processo de conhecimento, de forma que teria se operado a preclusão e a coisa julgada impeditiva dos descontos. Não se alegou, na origem e nem no recurso especial, que não fossem pagamentos feitos em função do contrato do empreendimento Nova Cupira. Não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegou houvesse outro contrato relativo ao mesmo empreendimento. Não há nenhuma linha sequer nesses embargos de declaração e nenhuma linha no recurso especial em que se afirmasse que havia vários contratos de financiamento ou pelo menos mais de um contrato de financiamento relativo a esse único empreendimento objeto desta execução parcial.

O que se alegou nesses embargos de declaração, e foi refutado no acórdão embargado e se reiterou no recurso especial, é que como esses pagamentos eram anteriores à sentença no processo de conhecimento, não deveriam ser eles deduzidos. Pouco importava que já houvessem sido pagas as importâncias nos meses de abril de 1993, maio de 1993, setembro de 1995 e janeiro de 1996, porque, na linha do artigo 475-L, VI, do CPC cuja violação foi indicada, só poderiam ser levados em consideração pagamentos posteriores à sentença de mérito. No caso, como seriam pagamentos anteriores à sentença, eles não teriam que ser levados em consideração sob pena de ofensa à coisa julgada.

Portanto, não se pretendeu, nem nos embargos de declaração nem no recurso especial, alegar que esses pagamentos existiriam por força de outros contratos relativos ao mesmo empreendimento. Disso não se cogitou, mas simplesmente de que haveria ofensa à coisa julgada já que, para que fosse possível a dedução, deveria ter constado da sentença na fase de conhecimento que houve esses pagamentos anteriores.

Considerarei que não havia ofensa à coisa julgada, porque, na sentença condenatória, constou o seguinte: (lê)

"É imperioso, portanto, que a CEF corrija todas as distorções discriminadas no laudo pericial, revisando todos os cálculos a partir da divulgação da UPF diária, podendo compensar os créditos apurados em favor da empresa, após a devida correção, descontando-os de eventual saldo devedor remanescente. Não existindo valor a pagar, o *quantum* a maior apurado, em favor da construtora, a ela deverá ser restituído."

No dispositivo da sentença consta expressamente:

"A condenação ao pagamento da 'diferença não liberada, conforme previsão contratual (...)' (fl. 146).

Não estabelece o dispositivo da sentença qual o valor da diferença não liberada e nem se reporta a algum valor líquido encontrado pela perícia. Assim, correto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, o qual não ofendeu a coisa julgada, conduzindo, ao contrário do alegado, ao seu fiel cumprimento, de forma a evitar o enriquecimento ilícito em prejuízo da executada, o qual ocorreria se não considerados os pagamentos comprovadamente feitos na época.

Por isso, o acórdão recorrido, ao se reportar a essa perícia, afirmou:

"Entretanto, apesar da Contadoria deste egrégio Tribunal Regional Federal haver se manifestado sobre o Despacho exarado às fls. 612 dos autos pelo eminente Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE para que dirimisse a dúvida da Contadoria Judicial evidenciada em seu Parecer de fls. 537, sobre a ocorrência ou não da dedução das parcelas que a CEF alega terem sido pagas a empresa agravada (relativamente aos meses de abril/93, maio/93, agosto/95, setembro/95 e janeiro/96) afirmando que 'de acordo com os documentos de fls. 397/401 houve liberação de crédito referente ao empreendimento Nova Cupira nas datas alegadas pela CEF, mas não consta dos mesmos que se referem ao contrato em questão', estou convencido de que assiste razão à CEF. E que tais documentos se referem à liberação das parcelas do crédito relativos ao empreendimento Nova Cupira."

Concluiu o voto condutor do acórdão recorrido que devem os autos ser remetidos à contadoria para que sejam deduzidos, dos valores devidos à empresa agravada, as quantias a ela pagas constantes dos documentos mencionados.

Penso, *data maxima venia*, que seria revisão de matéria fático-probatória se reapreciarmos a conclusão do Tribunal de origem de que esses documentos se referem ao empreendimento Nova Cupira e, portanto, devem ser deduzidos daquilo que é postulado por conta de atraso na liberação de verbas no empreendimento Nova Cupira. Estaríamos refazendo a análise da prova feita soberanamente na origem. E, mais do que isso, estaríamos decidindo por fundamento não alegado nesses embargos de declaração e no recurso especial, onde se alegou simplesmente que, como eram pagamentos feitos antes da sentença no processo de conhecimento, não poderiam eles ser deduzidos em face da coisa julgada.

Se tivesse sido alegado, nesses embargos de declaração e no recurso especial, que se tratava de pagamentos feitos por conta do empreendimento Nova Cupira, mas que houvesse vários contratos de financiamento relativos ao mesmo empreendimento, seria possível acolher a alegação de omissão no julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração na origem. Mas não foi isso o que se alegou. O que se pretendeu é que, uma vez pagos os valores antes da sentença de mérito, não poderiam ser deduzidos. Essa alegação, a meu ver, deveria ser acolhido caso a sentença, no processo de conhecimento, não tivesse expressamente destacado que na fase de liquidação seria descontado o valor pago pela Caixa. Já que houve essa ressalva, muito bem feita, no processo de conhecimento, penso que, sim, têm que ser levados em conta os pagamentos feitos no passado para que se evite duplo pagamento da mesma quantia.

Portanto, com a devida vênia, reafirmo o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0212554-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.164.817 / PE

Números Origem: 200683000086498 200705000711752

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **BETONBAU ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)**
 THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
 DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
 LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)**
 MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **BETONBAU ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)**
 THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
 DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
 LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)**
 MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo, acolhendo os embargos de declaração com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial da BETONBAU ENGENHARIA LTDA, divergindo da relatora, e o voto do Sr. Ministro Marco Buzzi, acompanhando a relatora, PEDIU VISTA o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

O Sr. Ministro Marco Buzzi votou com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.817 - PE (2009/0212554-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **BETONBAU ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)**
 JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
 LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)
 THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)**
 PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Na assentada do dia 2/4/2013, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo, acolhendo os segundos embargos de declaração com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial da Betonbau Engenharia Ltda., divergindo da relatora, e o voto do Sr. Ministro Marcos Buzzi, acompanhando a eminente relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, que proferiu voto no sentido de rejeitar tanto os primeiros quanto também os segundos embargos de declaração.

O acórdão embargado, por sua vez, ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CPC, ARTS. 2º, 128 E 460. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CPC. ARTS. 535, 475-L, VI, 557, 467 E 468. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADOS DA SÚMULA 282/STF E 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A ausência de prequestionamento de parte dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial em toda a extensão (Súmula 282/STF).
3. Não ocorrência de violação à coisa julgada que, de resto, na hipótese dos autos, importaria em inevitável revisão do conteúdo fático da causa (Enunciado 7/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

2. Após análise detalhada do caso, acompanho a em. relatora na conclusão.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão proferida em carta de sentença, extraída dos autos da ação que objetivava cumprimento de obrigação de fazer, sob cominação, para recebimento de expurgos inflacionários decorrentes de encargos financeiros, compensação de débitos e créditos, indenização por perdas e danos, substituição de garantias hipotecárias, repetição de débito e anulação de registro de renegociação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão nodal cinge-se ao fato de que a Caixa Econômica Federal-CEF aponta valores já devidamente quitados, de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), de um total executado de R\$ 2.159.334,29 (dois milhões cento e cinquenta e nove mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) (cf. inicial e-STJ, fl. 02/20).

Alegou a CEF que a agravada inseriu diversos títulos não deferidos pelo juízo, além do que deixou de abater valores determinados pelo julgado.

Sustentou, ainda, que a autora, Betonbau Engenharia Ltda., não efetuou a evolução do débito considerando as diferenças das parcelas deferidas no *decisum* exequendo (as quais deverão ser lançadas em seu saldo devedor), apurando tão somente o seu crédito, sem sequer compensar com o seu débito com a CEF.

Aduziu, também, que a recorrida já recebeu R\$ 594,604,76 (quinhentos e noventa e quatro mil seiscentos e quatro reais e setenta e seis centavos) de valores incontroversos dessa execução.

Pediu, ao final, que fosse determinada a dedução dos valores comprovadamente quitados.

A sentença agravada homologou os cálculos, assim fundamentando (e-STJ fls. 570/574):

Insurgiu-se a Caixa Econômica Federal, por duas vezes, contra o parecer apresentado pela contadoria deste juízo, momento em que ventilou, basicamente, os mesmos fundamentos. Aduz que o contador desse juízo foi induzido a erro em decorrência de ter empregado valores equivocados que constaram no laudo confeccionado pelo perito do juízo, na fase de conhecimento do processo.

Alega a CEF que, no laudo pericial, deixou-se de considerar parcelas liberadas pela instituição financeira nos meses de abril/93, maio/93, agosto/95, setembro/95 e janeiro/96, conforme os valores indicados, às fls. 540.

Ademais, aduz que o perito não observou o cronograma financeiro utilizado para o pagamento o que também geraria pagamento indevido, bem como que teria ocorrido lançamento indevido de valores pela contadoria.

Depreende-se de sua alegação que parece pretender a parte executada renovar a discussão quanto ao conteúdo do laudo pericial.

Todavia, nessa fase do processo, descabe discutir os dados apresentados pelo perito, notadamente, tendo em vista que, em momento oportuno, a CEF, devidamente intimada, não se insurgiu contra tais elementos (fls. 1325/1329 dos autos principais).

Observa-se que, na fase de conhecimento, além de quedar silente quanto a tais questões, 'a CEF apresentou documentos demasiadamente sintéticos ou ilegíveis para a análise do perito, impossibilitando a aferição quanto à liquidação do contrato pela autora junto à ré', conforme devidamente exposto na sentença (fls. 116).

Portanto, não cumpriu a CEF com o seu dever de esclarecer a verdade dos fatos. Agora, terá de arcar com o ônus de sua omissão e da falta de clareza dos documentos por ela apresentados.

Assim, frise-se, se por ventura, houver pagamento indevido pela CEF, terá decorrido do ônus assumido pela própria CEF, que deixou de se manifestar no momento oportuno.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuno frisar, ainda, que não se está a prestigiar a celeridade em sacrifício dos demais direitos fundamentais do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. Ao contrário, é exatamente em respeito a essas normas gerais que se reconhece a preclusão do direito à impugnação do laudo pericial. Devidamente garantidas à parte ré a oportunidade de apresentar suas razões e provas, não cabem neste momento do processo, insurgir-se contra o labor do *expert*, sob pena de, aí sim, compactuar-se com a insegurança das relações jurídicas.

No tocante ao ponto relacionado denominado pela CEF como "excesso de execução em face do lançamento de valores equivocados na coluna de 'ocorridos'" (fls. 542/543), aduz a parte executada que a planilha da autora estaria incorreta. Todavia, não demonstrou as incorreções da mencionada planilha, ou seja, as possíveis distorções verificadas entre a planilha do perito e a apresentada pela parte autora/exequente. A impugnação da CEF aos cálculos do contador restringiu-se em ventilar meras alegações de que estariam incorretos os parâmetros adotados sem trazer qualquer prova a fim de fundamentar sua pretensão.

Decerto, a matéria em questão encerra complexidade ante a necessidade de conhecimento técnico específico para a deslinde da controvérsia. Assim, foi realizada perícia contábil e, com base nos esclarecimentos prestados pelo *expert* com formação contábil, a sentença foi exarada.

Os mesmos parâmetros utilizados na perícia contábil deverão ser aplicados na fase de execução. Inclusive, nesse sentido, observa-se um cuidado muito grande na contabilidade deste juízo que a todo tempo se ateu aos dados fornecidos pelo perito e aceitos pelas partes em momento próprio.

144): A sentença exequenda, por seu turno, dispôs no que aqui interessa (cf. e-STJ fl.

É imperioso, portanto, que a CEF corrija todas as distorções discriminadas no laudo pericial, revisando todos os cálculos a partir da divulgação da UPF diária, podendo compensar os créditos apurados em favor da empresa, após a devida correção, descontando-os de eventual saldo devedor remanescente. Não existindo valor a pagar, o *quantum* a maior apurado, em favor da construtora, a ela deverá ser restituído.

E no e-STJ, fls. 146/147, conclui:

Ex positis, afasto as preliminares sustentadas pela Ré e extingo o feito, com apreciação do mérito, para julgar **parcialmente procedentes** os pedidos, condenando a CEF a:

1) Com relação aos contratos referentes aos empreendimentos **Nova Cupira, Itayara Village, Itacutiara village e Itayubá Village**:

a) Relativamente às parcelas de liberação previstas no cronograma de desembolso, pagar correção monetária e juros sobre o valor das parcelas em atraso, até o seu efetivo pagamento, e pagar a diferença não liberada, conforme a previsão contratual, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, da data do vencimento ao efetivo pagamento;

b) Afastar a capitalização de juros no cálculo do saldo devedor, **revisando os valores durante toda a evolução do contrato, restituindo os valores pagos a maior pela Autora, devidamente atualizado, ou procedendo, após atualização, à compensação e desconto com o novo saldo devedor apurado**, tudo em consonância com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificações contidas no laudo pericial (fls. 332/372) e no laudo complementar (fls. 670/675). (destaquei)

Por sua vez, o acórdão do Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, vencido o relator, para que fosse anulada a execução; acolhendo - além da questão relativa às deduções das parcelas já pagas -, as outras questões trazidas no agravo de instrumento referentes a iliquidez do título de ressarcimento por danos materiais pelo atraso da obra e a inobservância, por parte da perícia, do cronograma retificado pelo aditivo (cf. e-STJ fls. 684 - Questão de Ordem), ficando assim ementado (cf. e-STJ fls. 693):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NULIDADE.

1. Nula a execução que desprezou o cronograma retificado da obra, em prejuízo do Executado.
2. Nula é a execução que não expurga os excessos e na qual não se observam os parâmetros previstos no título executivo.
3. Agravo integralmente provido.

Embargos de declaração (e-STJ fls. 697/700) rejeitados (e-STJ fls. 702/705), com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUSCITADA NOS NOVOS EMBARGOS. PREJUDICADA PELO JULGAMENTO ANTERIOR.

1. Não há omissão no julgado anterior que apreciou a matéria objeto do Agravo, determinando a nulidade da execução, em função do desprezo ao cronograma da obra retificado.
2. Matéria que não se confunde com a introduzida nos novos embargos cujo provimento se nega.
3. Embargos improvidos.

No recurso especial (e-STJ fls. 710/721), a recorrente, Betonbau Engenharia Ltda, sustenta violação ao disposto nos artigos 20, 128, 460, 467, 468, 473, 474, 475-L, VI, 512, 535, II, 610 e 618, I, do Código de Processo Civil; assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial, ao argumento de que houve omissão em relação a questões de ordem pública, quais sejam, a coisa julgada e as matérias que não podem ser objeto de impugnação em sede de cumprimento de sentença.

Aduz que, ainda que se comprovasse que houve pagamentos, estes não poderiam ser deduzidos porque efetuados antes da sentença.

Diz, ainda, que a relativização da coisa julgada não se prestaria a revisitar perícia homologada e transitada em julgado, sem nenhum fato superveniente à sentença, e que os argumentos ora lançados deveriam ter sido esclarecidos na fase de conhecimento.

Alega, também, que o título judicial exequendo é líquido, certo e exigível, reunindo todos os requisitos autorizadores da execução, na medida em que o *quantum* encontra-se devidamente dimensionado na perícia judicial expressamente acolhida na sentença exequenda. Apenas e tão somente foram acrescidos valores referentes a atualização monetária e juros, a partir do laudo pericial. Valores estes, de resto, confirmados posteriormente pela contadoria".

Assevera, ainda, que houve decisão *extra petita*, ao excluir da execução, sem que ninguém pedisse, supostos acréscimos apurados no laudo pericial e convalidados na sentença exequenda. Requer, ao final, que seja inadmitida "a inclusão, nos cálculos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação, os valores referentes aos anos de 1993 e 1996, porque a sentença transitada em julgado é posterior, e não acolheu esses valores".

A em. Min. Maria Isabel Gallotti, relatora, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso especial (cf. e-STJ fls. 802/807), em decisão ratificada à unanimidade por esta eg. Quarta Turma no Agravo Regimental (e-STJ fls.822/833), pelos seguintes fundamentos, que destaco:

[...]

No mérito, não identifico ofensa à coisa julgada, pois não se busca a desconstituição do fundamento de que houve atraso e repasses menores do que o contratado, que então se imagina corresponderem a apenas 86,21% do total pactuado (fl. 138).

Outra coisa, contudo, é a pretensão de que no percentual supostamente não repassado sejam considerados pagamentos realizados mas não computados pela perícia, e a isto a sentença exequenda não fez restrição, aliás o permite expressamente, conforme se verifica de sua clara redação (fl. 144):

"É imperioso, portanto, que a CEF corrija todas as distorções discriminadas no laudo pericial, revisando todos os cálculos a partir da divulgação da UPF diária, podendo compensar os créditos apurados em favor da empresa, após a devida correção, descontando-se de eventual saldo devedor remanescente. Não existindo valor a pagar, o quantum a maior apurado, em favor da construtora, a ela deverá ser restituído."

E no dispositivo da sentença consta expressamente a condenação ao pagamento da "diferença não liberada, conforme previsão contratual (...)" (fl. 146).

Não estabelece o dispositivo da sentença qual o valor da diferença não liberada e nem se reporta a algum valor líquido encontrado pela perícia. Cuida-se, portanto, de sentença ilíquida, conforme corretamente decidido pelo acórdão recorrido, sem ofensa à coisa julgada, conduzindo, ao contrário do alegado, ao seu fiel cumprimento, de forma a evitar o enriquecimento ilícito em prejuízo da executada, o qual ocorreria se não considerados os pagamentos comprovadamente feitos na época.

Desse modo, não desprestigiou a Corte Regional a coisa julgada, antes agiu de acordo com a determinação expressa do julgado em execução, cuja autoridade não se encontra ameaçada pela confecção de novos cálculos aritméticos, com o cômputo dos cinco desembolsos, ocorridos entre abril de 1993 e janeiro de 1996.

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração por Betonbau Engenharia Ltda., alegando contradição, ao argumento de que a decisão afirma que sentença condenou a CEF ao pagamento de valores não liberados, conforme previsão contratual, o que viabilizaria a dedução requerida pela CEF, enquanto transcreve trecho na fundamentação onde a contadoria concluiu não ser possível saber se os valores são referentes ao contrato em questão, do empreendimento Nova Cupira.

Esses embargos foram rejeitados, à unanimidade, pela eg. Quarta Turma, com aplicação de multa (cf.e-STJ fls. 847/857), pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

Claro está que a sentença exequenda é título ilíquido, por admitir expressamente a dedução de outros desembolsos; que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo desta não se referiu a quantia estabelecida pela perícia nem se restringiu aos pagamentos por ela considerados; que o TRF da 5ª Região considerou a liberação de crédito destinada ao empreendimento Nova Curupira, conforme ementa transcrita; que a discussão sobre a violação da coisa julgada é tema enquadrado no óbice do enunciado 7 da Súmula, que tem aplicação a qualquer matéria, e que por isso é permitida a decisão do tema pela via singular, pois o recurso quanto a todos os pontos é improcedente, por isso incabível.

Ademais, as pretensas omissões, contradições e obscuridades praticadas pela Corte regional não foram detectadas, seja porque superadas pela adoção da tese contrária, seja porque sem relevância para o deslinde da controvérsia, como a prevalência dos cálculos elaborados pela contadoria, pois a conta é meramente aritmética; que a sentença seria líquida; que o valor estabelecido pelo Contador teria transitado em julgado; que somente os pagamentos supervenientes poderiam ser considerados; que o cômputo dos cinco anteriores fere a coisa julgada e a preclusão; e que a CEF não indicou de pronto o valor devido.

Conclui-se, assim, que o acórdão embargado analisou detidamente as razões do recurso especial, demonstrando o acerto no julgamento da decisão proferida singularmente.

Foram opostos novos embargos de declaração (e-STJ fls. 860/869), repisando os argumentos anteriores quanto à ocorrência de contradição e pugnando pela exclusão da multa, aplicada nos moldes do art. 538 do CPC; que foram, também, rejeitados pela em. Ministra Relatora, com majoração da multa aplicada.

3. Com efeito, a sentença exequenda é ilíquida, na medida em que permite a revisão dos cálculos e a compensação dos créditos, pelo que não há falar em coisa julgada, devendo prevalecer o acórdão que determinou fosse anulada a execução.

De fato, o aresto de origem, acolhendo também, além da questão relativa às deduções das parcelas já pagas, as outras questões trazidas no agravo de instrumento referentes a iliquidez do título diante do atraso da obra e a inobservância, por parte da perícia, do cronograma retificado pelo aditivo, tornou prejudicadas, portanto, as demais questões suscitadas.

Não há o que acrescer as bem fundamentadas razões da eminente Relatora, por isso rogo vênia à douta divergência.

4. Assim, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.817 - PE
(2009/0212554-0)**

RETIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, persisto no meu entendimento de que não havia vício algum no acórdão recorrido, mas, tendo em vista que no entendimento do Ministro Raul Araújo havia a necessidade de esclarecimento, em atenção ao voto de S. Exa., reconsidero a multa. Portanto, em atenção à ponderação feita pelo Ministro Raul Araújo, acolho os embargos de declaração apenas para eliminar a multa imposta nos primeiros embargos de declaração e nestes ora em julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0212554-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.164.817 / PE

Números Origem: 200683000086498 200705000711752

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **BETONBAU ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)**
 THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
 DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
 LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)**
 MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **BETONBAU ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)**
 THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
 DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
 LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)**
 MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, rejeitando os embargos de declaração, acompanhando a Relatora, que retificou seu voto quanto à imposição das multas, e a retificação do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, apenas no tocante às multas aplicadas, nos termos do voto da Ministra Relatora. Vencido o Ministro Raul Araújo.

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (voto-vista) votou com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.